Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 826/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15002/2014/001
PROTOCOLO	**:** 2122875
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
RECORRENTE	**:** MOISES PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS n° 18.848
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CONTRATADOS, EMPENHADOS, LIQUIDADOS E PAGOS – DESATENDIMENTO DA LEI 4.320/64 E IN/TC/MS 35/2011 – IRREGULARIDADE – MULTA – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA – PERMANÊNCIA DA DIFERENÇA – DOSIMETRIA EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS LEGAIS – DESPROVIMENTO.

1. Não é acolhida a preliminar de prescrição da pretensão punitiva em razão da existência nos autos originários de reiterados atos de controle externo, aptos a interromper o prazo prescricional, nos termos do art. 62, § 1°, da LC n° 160/12.

2. No mérito, deve ser mantida a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, pelo desatendimento da Lei n°4.320/64 em razão da permanência da diferença entre os valores dos estágios da despesa, apesar de comprovada a liquidação.

3. O pedido subsidiário de redução da multa, que aplicada no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade apurada, não merece acolhimento, uma vez que a dosimetria atende aos parâmetros estabelecidos pelos arts. 46 e 48 da Lei Complementar n° 160/12.

4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Moises Pires de Oliveira,** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a **Decisão Singular DSG - G.FEK - 4106/2020**.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Moises Pires de Oliveira (CPF/MF n° 203.202.721-68), Gerente do Fundo Municipal de Saúde à época dos fatos, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 4106/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2509, do dia 24 de junho de 2020, que deliberou:

> I - Declarar:
>
> a) Regular a celebração do Contrato n. 177/2014 e do seu Termo Aditivo n.1, o que faço com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
>
> b) Irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 177/2014, pela divergência entre os valores contratado (R$ 45.447,04), empenhado (R$ 42.207,70), liquidado (R$ 42.207,70) e pago (R$ 23.758,30), o que faço com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
>
> II- Aplicar Multa ao Sr. Moisés Pires de Oliveira – CPF n. 203.202.721- 68, Gerente Municipal do Fundo Municipal de Saúde à época dos fatos (2015), no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade apurada na prestação de contas referente à execução do contrato n. 177/2014, consoante à declaração firmada no inciso I, “b”, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
>
> III - Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Em suas razões, busca a reforma da decisão e a exclusão da multa, arguindo, em preliminar, a prescrição da pretensão punitiva, já que os documentos foram encaminhados para esta Corte em 26/08/2014 (fl. 03 do TC 15002/2014) e a decisão singular foi prolatada apenas em 09/05/2020, com mais de 05 (cinco) anos de intervalo descrito pelo art. 62, I, da LC n° 160/2012.

No mérito, alega que a falta de pagamento de notas fiscais não é causa ensejadora da declaração da irregularidade da execução contratual. E a partir do momento que há Notas Fiscais pendentes de pagamento, com a mudança de gestão, a responsabilidade dos atos (neste caso, pagamento) é transferida,

entendendo ser a responsabilidade dos atuais gestores o pagamento das notas fiscais. Subsidiariamente requer redução da penalidade imposta.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 06, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado para análise da Divisão de Fiscalização de Saúde, que emitiu análise (peça 09) e ao Ministério Púbico de Conta, que aviou Parecer (peça 10), sendo que ambos opinaram pelo provimento do recurso para se acolher a preliminar arguida, reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva, e no mérito pela manutenção da declaração da irregularidade da execução financeira do contrato.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

A decisão recorrida julgou pela irregularidade da execução financeira do Contrato n° 177/2014, pela divergência entre os valores contratado (R$ 45.447,04), empenhado (R$ 42.207,70), liquidado (R$ 42.207,70) e pago (R$ 23.758,30), e aplicou multa ao recorrente de 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade apurada.

Em pese a manifestação dos órgãos de apoio, a preliminar arguida não merece prosperar.

Não há que se falar em prescrição se houve o regular tramite processual durante o prazo ofertado. É certo que o art. 62 da LC n° 160/12 estabelece, além do prazo de 05 (cinco) anos para prescrição, os motivos ensejadores da sua interrupção, *in verbis:*

> Art. 62. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreve em cinco anos contados:
>
> I - da data em que deveria ser dado conhecimento ao Tribunal do ato sujeito ao seu controle;
>
> II - da data da celebração do ato, quando sua comunicação ao Tribunal não for obrigatória.
>
> § 1º O prazo prescricional é interrompido com o início de qualquer ato, procedimento ou processo de controle externo praticado ou instaurado pelo Tribunal, ou ainda, pela assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão, contada a partir de sua publicação (art. 25-A, § 4º).
>
> § 2º A prescrição deve ser reconhecida por decisão de órgão colegiado do Tribunal.

> § 3º A prescrição da pretensão punitiva não impede o exercício do controle externo pelo Tribunal, para a apuração de dano ao erário. (grifei)

Da leitura do parágrafo primeiro do artigo acima é possível estabelecer que a prescrição se interrompe "*com o início de qualquer ato, procedimento ou processo de controle externo*", sendo certo também que a interrupção do prazo prescricional faz com que ele se reinicie do zero.

Assim, analisando os autos principais - TC/15002/2014, verifica-se que ocorreram diversos atos de controle externo, como intimação dos jurisdicionados em 30/09/2015 (peças 13 e 14), resposta à intimação com encaminhamento de documentos em 13/11/2015 (peça 22), análise da equipe técnica em 18/02/2015 (peça 23), parecer do MPC em 15/08/2016 (peça 24), sendo que cada um desses atos interrompe o prazo prescricional ao dar andamento à marcha processual.

Portanto, não há que se falar em inércia apta a configurar a prescrição, pois houve a regular instrução processual com a realização de diversos atos de controle externo.

Importante mencionar ainda que o último pagamento do contrato ocorreu em 12/08/2015, conforme planilha de fls. 71 e documento de fl. 105 – TC/15002/2014. Assim, na forma do inciso I do art. 62 da LC n° 160/12, extrapolada a data limite para remessa dos documentos de execução é que o prazo prescricional se iniciaria. E como a decisão recorrida foi prolatada em 17/06/2020, menos de cinco anos da data do último pagamento, não há que se falar em prescrição.

Ou seja, por dois vieses a prescrição da pretensão punitiva não fica configurada. Primeiro considerando as interrupções do prazo prescricional pelo regular andamento do processo, conforme parágrafo primeiro do art. 62. E segundo pela data do último pagamento, em 12/08/2015, que faz incidir a contagem do prazo prescricional na forma do inciso I do mesmo art. 62. Sendo que em ambas hipóteses a decisão recorrida ocorreu em menos de 05 (cinco) anos da última interrupção do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, também não prosperam os argumentos do recorrente. Pois considerando que houve o recebimento dos produtos (materiais gráficos), o que foi comprovado pela liquidação das despesas, o pagamento deveria ter sido realizado ou ter demonstrado motivo para o não pagamento ou ainda a inscrição em restos a pagar, o que não foi caso.

Conforme se extrai da decisão recorrida, houve uma diferença entre os valores contratado (R$ 45.447,04), empenhado (R$ 42.207,70), liquidado (R$ 42.207,70) e pago (R$ 23.758,30), implicando no desatendimento da Lei n° 4.320/64 e IN/TC/MS nº 35/2011.

Ademais, os documentos apresentados pelo recorrente (peça 04) não demonstram a correção das impropriedades constadas na decisão recorrida. Motivo pelo qual permanece a irregularidade na execução contratual.

Por fim, em relação ao pedido subsidiário de redução da sanção, também não merece acolhimento, pois a sanção aplicada está dentro dos parâmetros estabelecidos pelos arts. 46[1] e 48[2], ambos da Lei Complementar n° 160/12.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito expostas, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Moises Pires de Oliveira (CPF/MF n° 203.202.721-68), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG - G.FEK - 4106/2020;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARN /dssm

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

[2] Art. 48. As sanções estabelecidas nas disposições desta Lei Complementar não prejudicam e devem ser aplicadas cumulativamente, conforme o caso, com as sanções constantes de outras previsões legais.

§ 1º Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 2º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.